

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual visa alterar o § 1º do art. 1º e incluir os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010 (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal - PAS), para aumento do valor do PAS de R\$ 555,64 para R\$ 800,00 e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos cargos de carga horária mensal parcial e faltas e afastamentos.

De inicio, a Lei Complementar Federal nº 173/2000 prevê em seu art. 8º, caput e especificamente em seu inciso VI o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Vemos que a Lei Complementar nº 125/2010 foi editada antes da decretação do estado de calamidade e da edição desta LC 173/2020, portanto, contemplada na exceção prevista na parte final do inciso VI e, dessa forma, não abrangida pela vedação imposta no caput do art. 8º desta LC 173/2020, sendo assim passível a concessão da majoração ora proposta.

Por outro lado, o aumento do valor do benefício intitulado Cartão Alimentação não implicará em nulidade, desde que respeitado, até 31 de dezembro de 2021, o limite atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), em face da despesa total com pessoal, tal como definida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, o ordenador de despesas afirma que o presente projeto de lei (1)tem adequação orçamentária e financeira com a LOA; (2) é compatível com o PPA e LDO; (3) não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme (doc. de fls 16). Ou seja, haverá aumento de despesas, mas esta estará dentro do limite comprometido da Receita Corrente Líquida até 31/12/2021.

No mais, a proposição, por se tratar de tema relacionado á vantagens de ordem pecuniária dos servidores, se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

LOM - "Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eletores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"

A matéria será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através dos Ofícios 215 e 237/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessidade de aprovação para efetivação do pagamento do novo valor á partir de 01/04/2021, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/04.O Regimento Interno, em seu art. 177, assim diz:

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

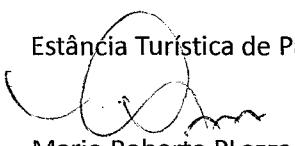
§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de Março de 2021
Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico